

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de assegurar ao trabalhador rural uma aposentadoria de valor superior ao mínimo.

Com esse objetivo, acrescenta à mencionada Lei nº 8.213, de 1991, art. 29-C, bem como modifica a redação do inciso II do art. 39 e o § 4º do art. 48. Dessa forma, determina que os trabalhadores rurais, enquadrados nas categorias de produtor rural pessoa física (alínea a do inciso V do art. 11), trabalhador autônomo rural (alínea g do inciso V do art. 11), trabalhador avulso (inciso VI do art. 11) e segurado especial (inciso VII do art. 11), poderão optar pela aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição cujo cálculo leve em conta a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.540, de 2011.

II - VOTO DO RELATOR

Nas palavras de seu Autor, nobre Deputado Giovani Cherini, o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, tem por objetivo permitir a concessão, aos trabalhadores rurais, de aposentadoria por tempo de contribuição e de benefícios de valor superior ao salário mínimo.

Antes de nos posicionarmos a respeito da matéria em pauta, julgamos importante avaliarmos a evolução da legislação relativa à previdência rural. Para isso, é necessário retornar ao período anterior à publicação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que regulamentaram o novo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com base nos princípios contidos na Constituição de 1988.

Até então havia dois regimes previdenciários diferenciados: a previdência social urbana e o regime de assistência do trabalhador rural – Pro-Rural. No primeiro, os segurados deveriam contribuir com base no respectivo salário de contribuição para fazer jus a benefícios por idade, tempo de serviço, doença e invalidez. No regime de previdência dos trabalhadores rurais não era necessário contribuição direta, mas os valores dos benefícios limitavam-se a 50 ou 75% do salário mínimo e eram concedidos por idade, invalidez e doença.

Com a unificação do atendimento às populações urbana e rural determinado pela Constituição Federal, foi criado o RGPS. Como o antigo regime do trabalhador rural não era contributivo, o legislador ordinário considerou importante elaborar uma regra de transição para o novo regime contributivo. Esta regra, que perdura até hoje, está contida no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, e garante o acesso do trabalhador rural a todos os benefícios que já possuía no antigo Pro-Rural, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, sem a necessidade do recolhimento das contribuições devidas.

Como não há salário de contribuição para efetuar o cálculo do valor do benefício, seu valor foi fixado em um salário mínimo, que corresponde ao piso previdenciário. Destaque-se que, na regra transitória, não foi assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque este benefício não era concedido pelo antigo Pro-Rural e também pelo fato de sua concessão exigir 30 ou 35 anos de contribuição, sob pena de violação ao disposto no § 7º, inciso I, do art. 201 da Constituição Federal.

Em que pese não estar prevista na regra transitória, a legislação vigente já assegura a esses trabalhadores o direito de perceber benefícios de valor superior ao salário mínimo e também o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição. Nestas hipóteses, no entanto, é necessária a comprovação do recolhimento contributivo e que a contribuição tenha incidido sobre salários de contribuição de valor superior ao mínimo, como é exigido do trabalhador urbano. Tais determinações estão contidas nos art. 21 e 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Julgamos, portanto, que objetivo efetivo do Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, não é assegurar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição e a benefícios de valor superior ao mínimo aos trabalhadores rurais, mas sim a introdução de uma nova fórmula para o cálculo para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição dos trabalhadores rurais. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, sugere que estes benefícios sejam calculados sobre a “média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição”, conforme contido no art. 29-C que propõe inserir na Lei nº 8.213, de 1991.

Salvo melhor juízo, consideramos, no entanto, que a Proposição não é clara ao dispor sobre esta nova fórmula de cálculo que pretende instituir. De fato, a produção agrícola anual não é um valor monetário. Além disso, o cálculo se refere à produção agrícola de quem? Embora não especificado, consideramos que se refere à produção do próprio produtor rural. Apesar dessas questões, que merecem ser melhor avaliadas, julgamos que a proposta ora apresentada para análise é meritória, pois pretende instituir uma nova contribuição previdenciária para os trabalhadores rurais como alternativa à contribuição mensal incidente sobre o respectivo salário de contribuição.

Assim sendo, apresentamos em anexo um Substitutivo em que propomos a alteração dos arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir que o produtor rural e o segurado especial possam contribuir anualmente com um adicional de 1% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente de comercialização de sua produção. Para efeito do cálculo do benefício, no entanto, o valor dessa contribuição será dividido por doze e o valor obtido corresponderá ao salário de contribuição mensal do segurado. Definido o novo salário de contribuição, aplicar-se-ão a estes trabalhadores rurais as regras de concessão de benefícios previstas na Lei nº 8.213, de 1991, inclusive quanto ao cálculo dos respectivos valores.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2011

Altera os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária substitutiva dos segurados especiais e dos produtores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 6º Os segurados enquadrados na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei poderão optar pela contribuição prevista no caput deste artigo ou pela contribuição anual de um por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, definida no art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 28.....

.....

V – para os segurados enquadrados na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei e que tenham optado pela contribuição prevista no § 6º do art. 21 desta Lei: 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição anual.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO

Relator

2013_4290